

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Vivian César Pereira Ribeiro

FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Taubaté - SP

2021

Vivian César Pereira Ribeiro

FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Trabalho apresentado para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté,
Área de concentração: Direito Civil.
Orientador: Prof. Dr. Júnior Alexandre Moreira Pinto.

Taubaté-SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

R484f Ribeiro, Vivian César Pereira
Família monoparental como entidade familiar / Vivian César Pereira
Ribeiro. -- 2021.
49f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Família. 2. Família monoparental. 3. Entidade familiar. 4. Afeto.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 347.61

**VIVIAN CÉSAR PEREIRA RIBEIRO
FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO
ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Universidade de Taubaté no Departamento de Ciências Jurídicas, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Civil.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Júnior Alexandre Moreira Pinto

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que tem me guiado e me fortalecido durante toda a minha trajetória ao longo dos anos, pois sei que só cheguei aqui graças a Ele. A minha família, que me proporcionou esta oportunidade inesquecível de aprendizado, a minha psicanalista que sem dúvidas, foi de extrema relevância para meu crescimento e direcionamento neste curso. E aos meus amigos, que fizeram parte de todo o meu desenvolvimento e que me incentivaram a nunca desistir.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo da família monoparental e seu reconhecimento jurídico como entidade familiar, na qual há tutela da Constituição Federal de 1988 e do Estado. Visa, ainda, demonstrar como isso implica nas relações familiares neste âmbito e quais os fatores que podem determiná-la, uma vez que esta família é constituída por um pai ou uma mãe e seus respectivos filhos. Ademais, objetiva-se tratar sobre a problemática envolvida acerca do reconhecimento da monoparentalidade, advinda de pessoas solteiras, que escolheram serem pais, no direito de família brasileiro atual e sua aplicação. Em primeiro momento, será mostrado o desenvolvimento acerca do conceito de família, a evolução legislativa e os princípios que a norteiam, de acordo a dignidade da pessoa humana, da afetividade, da plena proteção das crianças e adolescentes e da pluralidade de entidades familiares. Enfatiza-se a importância do afeto e da dignidade como fator determinante na formação de uma família saudável e que adquire reconhecimento jurídico, como qualquer outra, e no quanto isso reflete na construção de seres humanos de respeito, que compõem um núcleo familiar, sob a análise da importância social e da tutela jurídica. Em diante, serão identificados alguns dos fatores que esclarecem o surgimento da família monoparental, como a inseminação artificial, a adoção, a pessoa solteira, no qual legalmente lhe é permitido e a extinção que poderá ocorrer, quando se acaba aquela específica formação do responsável com seu filho, que pode adentrar em outras entidades familiares. A conclusão que será fortemente observada é quanto à escolha livre e espontânea de se criar um filho, sem uma pessoa ao lado, de maneira que saiba antes o quanto é desafiante e de grande repercussão escolher ter um filho, seja de uma maneira artificial, adotiva, mas que é capaz de proporcionar o amor necessário e promover capacidade para se formar uma família, decidindo por vontade própria.

Palavras-Chave: Família. Monoparentalidade. Entidade familiar. Afeto.

ABSTRACT

The present work aims at the study of the single-parent family and its legal recognition as a family entity, in which there is protection of the Federal Constitution of 1988 and the State. It also aims to demonstrate how this implies in family relationships in this context and what factors can determine it, since this family consists of a father or mother and their respective children. Moreover, it aims to deal with the problem involved about the recognition of monoparenthood, coming from single people, who chose to be parents, in the current Brazilian family law and its application. At first, the development of the concept of family, the legislative evolution and the principles that guide it will be shown, in accordance with the dignity of the human person, the affection, the full protection of children and adolescents and the plurality of family entities. The importance of affection and dignity is emphasized as a determining factor in the formation of a healthy family that has acquired legal recognition, like any other, and how much this reflects in the construction of human beings of respect, which make up a family nucleus, under the analysis of social importance and legal protection. On the one hand, some of the factors that clarify the emergence of the monoparental family will be identified, such as artificial insemination, adoption, the single person, in which he is legally allowed and the extinction that may occur, when the specific formation of the guardian with his/her child is over, which can enter other family entities. The conclusion that will be strongly observed is the free and spontaneous choice to raise a child, without a person next door, so that he knows rather how challenging and highly resourced to choose to have a child, whether in an artificial, adopted way, but that is able to provide the necessary love and promote the capacity to form a family, deciding of his own free will.

Keywords: Family. Single parenting. Family entity. Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A ESTRUTURA DO DIREITO DE FAMILIA BRASILEIRO	10
1.1. Origem da família	10
1.2. Origem do direito das famílias	12
1.3. Evolução legislativa	13
1.4 Conceito	14
2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
2.2. Princípio da Afetividade	19
2.3. Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes	21
2.4. Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares	24
3. CONCEITO DE FAMÍLIA MONOPARENTAL	27
3.1. Família monoparental como entidade familiar	29
3.2. Origem e conceito	30
4. TUTELA JURÍDICA	33
5. IMPORTÂNCIA SOCIAL	35
6. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	36
7. ADOÇÃO	38
8. SOLTEIROS	40
9. EXTINÇÃO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL	42
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a família monoparental no direito de família brasileiro como entidade familiar, observando as relações familiares em um processo de transformação, do qual destacou a predominância da afetividade como condutor desses relacionamentos.

O tema é de grande relevância, haja vista que a família, ao longo dos anos, tem alcançado grande destaque no desenvolvimento da sociedade, como as mulheres e seus importantes reconhecimentos perante a estrutura patriarcal, construída durante muito tempo.

Este estudo tem como intuito verificar o tratamento legislativo e doutrinário com relação às questões surgidas em face da realidade afetiva e da livre escolha que se apresenta em vias da monoparentalidade, conjuntamente com a análise de forças construtivas, derivadas dos fatos que acabaram fomentando o seu reconhecimento jurídico.

Uma extensa mistura de essências familiares foi admitida e vincada apenas por laços afetivos, que passaram a ser vistos com maior dignidade, sendo que a legislação não abordava de muitos contextos existenciais afetivos expostos para a verificação do Direito.

O objetivo de tratar como entidade familiar a monoparentalidade, parte de um tratamento constitucional e por meio de uma análise legislativa, comparativa com o anterior Código Civil de 1916.

Ao apresentar a finalidade deste tema, mostra-se o quanto a família monoparental está fortemente expandida na sociedade, tanto de forma voluntária quanto involuntária, ou seja, por escolha livre de um indivíduo que deseja ser pai ou mãe, quanto aos casos em que se torna o único criador daquele filho ou filha por algum acontecimento da vida, como a viuvez.

As questões que estarão em torno do estudo, sugestionam a maneira como se compreende a relação entre a família e o Direito que pretende regulá-la, consequentemente ensejando valor jurídico ao afeto.

O método a ser utilizado neste trabalho é o dialético, devido à realidade, no qual não podem ser tomados fora de um contexto social. E quanto aos procedimentos técnicos, poderá ser classificada como bibliográfica.

Família esta que não é mais constituída por parâmetro antigo e aprisionado como antes, quando se havia somente a vontade de se criar filhos por estar em um casamento, por estar em uma relação amorosa e que para os círculos sociais era a única maneira aceitável de se construir um núcleo familiar.

Atualmente, com tantos avanços medicinais se verifica e se reafirma constantemente que a família do passado, gerada por um ato sexual que proporciona filhos biológicos de um homem e uma mulher, não é mais a única maneira de se construir uma família, agora parte de um contexto em que se têm laços afetivos.

Destarte, através da inseminação artificial, qualquer pessoa poderá tentar ter um filho, seja esta pessoa solteira, que por livre iniciativa decidir que quer criar um ser humano e proporcionar a este todos os meios necessários para se possuir uma vida digna e respeitável, fazendo com o que o ponto de partida dessa pessoa seja o amor, porque, afinal escolher ser pai ou mãe, como todos sabem, é uma decisão importante para a vida toda, e estes pais solteiros sabem disso.

No ordenamento jurídico vigente, há uma expressa declaração constitucional que derrama o entendimento de que a família é a estrutura basilar da sociedade, a qual há variadas entidades familiares, desenvolvidas e prevalecentes na afetividade, e que contribuem para a personalidade de cada indivíduo.

Nesse íterim, os pilares que fomentam os direitos das famílias estão presentes na família monoparental, os quais serão estudados neste trabalho, como o princípio da afetividade e o princípio da plena proteção da criança e do adolescente.

Ademais, abordar-se-ão conceituações doutrinárias de família, sua evolução legislativa e a tutela jurídica reconhecida nesta entidade, além da importância social que enseja.

Frisa-se, ainda, que as funções, que antes seriam realizadas por um casal, seja ele homoafetivo ou heteroafetivo, serão exercidas por apenas uma pessoa com seu respectivo filho, seja ele biológico ou não.

O que vale dizer, quando se tem um filho que foi adotado, este também será respaldado com a mesma proteção e visando o melhor interesse daquela criança ou adolescente.

Acontece que os reflexos dessa entidade familiar são desnecessárias figuras de um par, ao lado de uma pessoa que deseja constituir família, assim havendo a diminuição de uma finalidade procriativa.

O que é interessante relatar, é que as famílias monoparentais advindas da morte de um dos cônjuges, já existem há muito tempo, porém o reconhecimento que veio a ser novo, dando sentido através da lei, para que pessoas possam escolher, não dependendo desse fator da vida, no caso o falecimento.

Na nossa legislação brasileira, há permissão de adoção, assim sendo possível uma criança ou adolescente ser adotada por um único indivíduo, mesmo este sem um companheiro ou companheira ao lado, claro, que como todo procedimento de adoção, há a necessidade que se preencha os requisitos legais.

Portanto, verifica-se uma grande variedade de possibilidades das famílias monoparentais atuais, como aquelas derivadas de pais viúvos ou pais solteiros, que acabam utilizando da adoção ou da inseminação artificial.

O que era anteriormente limitado por sangue, hoje nem isso é mais requisito, o que vale mesmo é a relação fundamentada no amor e naquele afeto praticado e evolutivo que as pessoas têm para com as outras, principalmente no âmbito familiar.

Um grande feito, sem dúvidas, é a igualdade da mulher na sociedade, isso sim, auxilia em grandes reconhecimentos jurídicos e fortemente no que diz respeito às famílias monoparentais. Isso porque, o padrão de casamento, como base para se construir uma família, está cada vez mais sendo quebrado, e não porque as pessoas não querem um relacionamento duradouro, mas porque sabem que isso é uma escolha e não uma obrigação, ou uma imposição para se ter dignidade, valor ou aceitação, e até mesmo não significa felicidade, o fato de estar em uma relação amorosa/conjugal.

Observa-se, portanto, que a família antes composta por uma figura e imagem de mãe, pai e filhos, já não se encaixa mais nessa realidade que tem avançado nas questões intelectuais e morais de como se viver a vida e encontrar sentido em suas existências, cujo objeto central da presente monografia será discutido acerca desta nova entidade familiar denominada monoparentalidade.

1. A ESTRUTURA DO DIREITO DE FAMILIA BRASILEIRO

Consoante aos ensinamentos doutrinários de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenval, o Direito de Família brasileiro é organizado por estruturas internas da seguinte maneira:

O Direito das Famílias organiza-se em sua estrutura interna (divisão tópica) em: **(i)direito matrimonial das famílias** (dizendo respeito ao matrimônio e seu regramento efetivo); **(ii)direito convivencial das famílias** (abrangendo a disciplina jurídica da união estável e das demais entidades não casamentárias); **(iii)direito parenta/das famílias** (regulamentando as relações decorrentes do parentesco e da filiação, oriunda das mais diversas origens); **(iv)direito assistencial das famílias** (cuidando das relações de assistência entre os componentes de uma mesma família, como no caso da obrigação alimentar). De qualquer maneira, em face do reconhecimento da pluralidade das possibilidades familiares, decorrente de preceito constitucional, impõe-se destacar um caráter tão somente didático na referida divisão estrutural, não se negando um conteúdo mais amplo e abrangente (FARIAS; ROSENVAL, 2016, p. 45).

Nessa esteira doutrinária, compreende-se que a estrutura familiar não é apenas organizada e fundamentada apenas pelo conceito legal, ou seja, o significado cunhado nas normas legislativas brasileiras, possuindo, portanto, amplo conceito em decorrência das alterações nos seios familiares da sociedade, frutos de grande desenvolvimento social e de um discurso jurídico envolto da lei, que se desenvolve o reconhecimento das diversidades familiares no âmbito do direito brasileiro, além de seus respectivos efeitos.

1.1. Origem da família

Para Maria Berenice Dias (2016), *“manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão”*. Desta sorte, entende-se que mesmo

sem “pares”, os sujeitos se agrupam para formar seu núcleo social estruturado, merecendo amparo e tutela jurídica.

Sendo assim, a família e o seu contexto não são simplesmente um direito apenas expresso no mundo jurídico, mesmo antes já se encontrava implícito por sua natureza.

Insta consignar que ao decorrer da evolução social, mais precisamente a partir do século XX, passou a sustentar o vínculo de afetividade como vetor das relações pessoais. Desse modo, começa a surgir a família contemporânea em processo de transição dogmática, ou seja, de modelagem e adaptações, sofrendo influências de seus integrantes. (CALDERÓN, 2017).

Mas somente a partir da segunda metade do século passado, foram apresentadas características que sinalizaram o momento de uma, ou outra e peculiar modernidade, fazendo com que a sociedade passasse a ser vista por um parâmetro mais complexo, fragmentado e instável. (CALDERÓN, 2017).

Segundo Calderón (2017), a conceituação de família e as relações de parentesco passaram por inúmeras transformações ao longo dos tempos. A sociedade vem se desenvolvendo em constantes movimentos interpessoais, conseqüentemente o Direito também, mediante aos novos paradigmas familiares que existem na atualidade, fazendo com que a afetividade tenha uma grande significância para responder às diversas construções teórico-práticas.

Assim, atualmente, observa-se uma visão mais ampla e desenvolvida quanto à família, sendo esta que se inicia por laços afetivos e/ou sanguíneos, decorrentes de vínculos biológicos ou não, acarretando assim diversas alterações na sociedade e em como se vê a família e sua estrutura.

Sabemos que com o desenvolvimento moral, pessoal, cultural, e entre outros, dos seres humanos, também se desenvolve a visão diversificada sobre como as relações humanas se criam, se mantêm e se relacionam.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2016), a família é caracterizada por ser uma construção cultural, local de afeto e de grande respeito entre seus respectivos membros, reafirmando que uma família vai além de um significado descrito em determinada época, da sociedade, ou seja, a depender da construção cultural de algum lugar que se faz entender o que de fato a família é para todos.

Do ponto de vista doutrinário, como salientado, o conceito de família não mais se vincula mediante ao casamento, como era antigamente pelo parâmetro

conservador de pessoas que só reconheciam a família quando se tinha um matrimônio ratificado, com tudo hierarquizado e patriarcal.

Dessa forma, a família atual está se originando, a partir, do que é o afeto, de acordo com a época e a respectiva cultura tem a demonstrar sobre laços afetivos, em consequência, como sendo os sentimentos entre as pessoas.

1.2. Origem do direito das famílias

A expressão “direito das famílias” veio a ser atendida em face do desenvolvimento e da necessidade que se tem com relação à proteção das famílias na sociedade. Como ressalta Maria Berenice Dias (2016) *“a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas sem discriminação, tenha a formação que tiver”*.

Na Constituição Federal de 1988, também verificamos a origem em seu artigo 226, como sendo base da sociedade com sua especial proteção: *“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*.

Este ramo do direito não lida apenas com pessoas, com suas vidas, mas também com o que essas vidas têm a demonstrar, seja por seus sentimentos, por ações que te fazem como ser humano, e até mesmo com aquilo que lhe proporciona propósito de vida, ou seja, a família não é descrita como uma relação simples e taxativa, pois ela está interligada com o mais íntimo do ser humano. Assim, seu significado e amplitude sendo algo, além do dito pelas gerações anteriores e dessa também.

Afinal, os comportamentos humanos são tão variados, espontâneos e intrínsecos a eles mesmos, que não há lei que o defina e que dite como se portar diante de seus próprios anseios e definições de vida. Nesse aspecto, o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, cujo traço fundamental se pauta na lealdade (DIAS, 2016).

1.3. Evolução legislativa

Acontece que para se preservar o casamento anteriormente, os filhos ditos como ilegítimos, que eram aqueles oriundos de uma relação fora do casamento, eram punidos com a exclusão de seus direitos. Desta forma, uma pessoa que tivesse um filho(a) com outro indivíduo que não fosse com aquele que tivesse contraído matrimônio, rapidamente era julgada pela sociedade como sendo um indivíduo “bastardo” (ilegítimo) (DIAS, 2016).

Com o art. 227, § 6º, da Constituição de 1988, observa-se o princípio da igualdade entre filhos, que está relacionado ao direito filiatório, que acaba com as discriminações preconceituosas e odiosas que havia no Código Civil de 1916, a qual tais expressões foram debeladas do nosso ordenamento.

Hoje não mais importa se o filho está dentro ou fora do casamento, independente, terá os mesmos direitos, amparado pelo dever familiar, talhado na Carta Maior:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1998).

Diante da contaminação virótica da Constituição Federal, o princípio alcançou e influenciou, ainda, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, o qual se observa que os filhos *“havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

Com o passar dos anos, a família acarretou várias mudanças na construção cultural, afetando em alterações sucessivas legislativas. Uma delas foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei. 4.121, de 27 de agosto de 1962) que lhe deferiu bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

A referida Lei ainda afirmava sobre a capacidade que se tinha de se construir valores voltados para a desigualdade em face da mulher, como sendo um patrimônio ou diferente dos homens, assim ficando visível a importância das mudanças no contexto social, como necessárias e principalmente trazendo grande relevância nas relações familiares. Lembrando, portanto, que este Estatuto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ainda vale ressaltar que, quando se trata de um ser humano como sendo diferente de outro, pelo simples fato de se ter gênero diferente, ocorre uma grave violação da dignidade da pessoa, uma vez que nossa Constituição protege e assegura por meio da igualdade e da dignidade da pessoa humana todos os indivíduos, e no caso como se verifica o direito assegurado no art. 5, inciso I, onde:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1998).

Outro ponto a se falar é do Divórcio, que somente veio a se instaurar no ano de 1977, com a Lei 6.515, isso através da Emenda Constitucional de 1977, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada, ou seja, a noção de que se tinha de que um casamento jamais poderia se desfazer, tendo em vista uma perspectiva religiosa.

Pelo Código de Processo Civil de 2015 é possível visualizar melhor as mudanças, que as noções de família se perfizeram através dos art. 693 a 699, que concedeu um capítulo às ações de família, também em face da fixação de alimentos (art. 528 a 533) e execução encontrada nos artigos 911 a 914.

1.4 Conceito

O reconhecimento social de vínculos afetivos, não tipificados pela lei oficialmente, como o caso da família monoparental, união homoafetiva que ficou ao abranger da Constituição como entidade familiar, teve seu ingresso no mundo

jurídico pelas jurisprudências, que lembrando são decisões em virtude de casos concretos que podem abranger outros fatos, outras pessoas relacionadas à situação fática a serem aplicadas com a mesma decisão judicial.

Como efeito, a definição de família respinga também no que diz respeito não somente nas relações entre pais e filhos, como também entre cônjuges e conviventes, naqueles vínculos de sangue, de afinidade ou afetividade.

O conceito, como ressalta Maria Berenice Dias (2016), não traz decadência, mas a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor que ao final das conclusões será o que prevalecerá como o primordial.

Como já dito, vale reforçar que tais relações não são basilares apenas no casamento, como também na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) como em núcleos fundados no afeto e na solidariedade (FARIA; ROSENVAL, p. 44).

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é apontado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, talhada na Constituição Federal de 1988, como se verifica através do art. 1, inciso III, que descreve:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Como norteador em face das normas do ordenamento jurídico, esse princípio consiste em um complexo de amplos direitos e deveres fundamentais, que asseguram e protegem as pessoas de todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe o mínimo existencial e buscando uma qualidade de vida.

Além do artigo acima, outros dispositivos também fazem parte e deixa clara a evidência do princípio, como no art. 226, § 7º, que expressa o planejamento familiar e a paternidade responsável fundada na dignidade da pessoa humana, atrelando assim o direito de família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Em diante, acontece uma reviravolta e avanços na estrutura humana, conseqüentemente na estrutura nuclear de constituição de família, e como se verifica, o direito acompanha a sociedade e os fatos que ocorrem nela (DIAS, 2016).

Dessa forma, passou a prevalecer fortemente na personificação do indivíduo e de sua família, assim havendo a defesa de cada um dos cidadãos.

E a família com status constitucional, passou a ser analisada como instrumento de tutela à dignidade da pessoa humana, afinal, o princípio assegura direitos mínimos, sendo assim uma família composta por pessoas, estando conexas a essa dignidade, como cada ser humano inserido na sociedade está, independente da família que está incluído, será protegido pela Constituição.

Em outros dizeres, é a dignidade da pessoa humana que sustenta todos os outros valores humanos que trazem igualdade e justiça às pessoas. A dignidade humana é tão essencial ao ser humano, quanto ao que dá sentido à vida de uma pessoa, porque a dignidade é o valor que os indivíduos possuem para si mesmos, para suas atitudes, anseios e propósitos de vida.

E o que dizer do papel do Estado, este contém de limitações, a partir deste princípio, que as ações estatais podem ser positivas e benéficas. Além de que, como já falado, há a necessidade de proteção, bem como a promoção dessa dignidade por meio de condutas ativas, com o objetivo de segurança e de garantia, além de estruturar o mínimo existencial de todos, em seu respectivo território (DIAS, 2016).

Ainda nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016), como valor nuclear, a Constituição consagrou tal princípio devido aos direitos humanos e a justiça social que se fez ao longo dos anos, além de seus significados, havendo infinidade de situações em que este princípio esteja sendo capturado, mesmo que não descrito especificadamente. E como dito, não se consegue detalhar a maneira concreta em que a dignidade está identificada, porém através do afeto, das emoções, resumindo dos sentimentos há uma manifestação de valor digno.

Pela elevação da dignidade da pessoa humana, a ordem jurídica fundamentada acarretou numa ligação de todos os institutos a realização da personalidade de uma pessoa, colocando o indivíduo no centro, sendo protegido por seu direito (DIAS, 2016).

Não distante, o direito das famílias está atrelado a este princípio base, que consegue ter intimamente laços com os direitos humanos. E, para este ramo, a dignidade humana quer dizer igual dignidade para então todas as entidades familiares.

Desta forma, seria indigno o tratamento diferenciado a qualquer forma de constituição familiar, a forma de filiação, ou seja, o princípio tem um vasto alcance, fazendo com que de fato a sua dimensão tenha efeito e eficácia na vida das famílias, tornando digna a valorização delas e das pessoas ali compostas, não importando a

origem ou o número de pessoas, nem mesmo a composição formada na família, o que realmente importa é a dignidade da pessoa humana que faz o solo apropriado, para que possa florescer.

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2016).

Pois bem, o princípio em questão traz luz ao ordenamento jurídico brasileiro como propulsor de várias garantias e parâmetros em variados fatores, o que faz com que a noção jurídica de dignidade venha a ter um valor fundamental de respeito à existência humana, e que se torna indispensável até mesmo para a busca da felicidade, mais do que uma simples situação de sobrevivência.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018), o princípio em pauta consiste em uma *“diretriz de inegável solidarismo social, imprescindível à implantação efetiva do Estado Democrático de Direito”*, ou seja, não se pode negar sua aplicação eficaz no Estado.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana está envolta da dimensão existencial de cada indivíduo, não apenas assegurando o respeito no âmbito pessoal, mas também nas relações sociais, assim sendo na esfera familiar se fazendo presente e havendo uma efetiva observação e conclusão. E ainda, com o princípio da dignidade humana como primordial das relações pessoais e garantidor dos direitos fundamentais, se verifica a amplitude desta sua admissão de famílias não expressas no texto constitucional.

Conclui-se que há um grande caminho a ser percorrido pelo princípio balizador em questão, pois a existência da dignidade humana é funcional, inafastável, essencial e condiz com a integridade do ser humano, de sua existência, de sua personalidade e de tudo o que faz na vida, e claro, no seio familiar, constituindo como essência e sem dúvidas encontrado em todos as pessoas que desejam fazer parte, construir um núcleo familiar, e isso traz segurança para o Estado, sendo este verdadeiramente Democrático de Direito.

2.2. Princípio da Afetividade

Acerca do princípio da afetividade no direito de família, este tem como objetivo o afeto no meio jurídico, que, atualmente, vem sendo apontado como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo que esta expressão não conste na Constituição Federal como um direito fundamental, porém pode se dizer que esta decorre da valorização da dignidade humana (DIAS, 2016).

O afeto é visto não somente como um laço que envolve os integrantes de uma família, mas também como uma linha extrínseca entre as famílias. O princípio mencionado fundamenta as questões de relações socioafetivas, de comunhão de vida, em face de considerações de caráter biológico ou patrimonial.

A respeito dessa afetividade, Maria Berenice Dias nos traz que *“os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”* (2016, p. 84). O que nos faz compreender que o afeto não se trata de algo ligado ao vínculo sanguíneo que foi criado, mas sim decorre de algo que transcende simplesmente o corpo, e que mesmo assim somos passíveis de sentir.

Afinal, basta realizar uma observação perante a sociedade que verificamos que não é porque se tem laço sanguíneo com algum parentesco, que se desenvolveu algum afeto entre eles.

A doutrina e a jurisprudência não se afanaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais, passando a conferir respostas às demandas, mesmo sem expressa previsão legislativa, pois esta não tratava de muitas situações existenciais afetivas, de modo que havia dificuldades na proteção dos novos conflitos.

Foi devido às alterações nos meios familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal, que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade no âmbito do direito brasileiro.

A aproximação da concreta experiência fez o Direito analisar a importante relevância que era socialmente conferida a afetividade, mesmo com os avanços tecnológicos que possibilitam descobrir vínculos biológicos.

O Direito Civil Clássico (CÓDIGO CIVIL, 1916) silenciava sobre o tema, o que restava ao entendimento apegado quanto às noções de família legítima, aqueles derivados do matrimônio, de registros ou biológicos. Porém, com as extensas

alterações processadas na esteira da área de família, o Texto Maior, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que se averigua implicitamente em diversas de suas disposições (CALDERÓN, 2017).

Segundo Calderón, a partir da distinção do papel de mãe-pai, com os das figuras dos ascendentes genéticos, restou mais claramente perceptível a relevância que era conferida a afetividade, acarretando o movimento crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva, como suficiente nas relações familiares, já que os elos “tradicionais” não davam conta das variadas situações que se aparecia.

Em outros dizeres, a concepção outrora que se tinha de família era aquela composta por uma figura paterna (homem), com a materna (mulher) e a prole (filho-a). Entretanto a estrutura familiar atual não é mais assim, composta basicamente pela prole dos nubentes, ou com estas figuras, mas pela convivência afetiva.

Do mesmo modo, podemos compreender o valor jurídico que o afeto apresenta ter, e como apontamento tem-se um julgado da Ministra Nancy Andrighi, destacado por Flávio Tartuce (2017):

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010) (TARTUCE, 2017, p. 786).

Rolf Madaleno (2018, p. 145) reforça que *“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”*. Tal afirmação torna ainda mais clara a extensa capacidade de se observar que a afetividade

consta como primordial nas relações humanas, transparecendo nas relações familiares e o quanto o seu papel é fundamental, em vias de reconhecimento, que acabam por aparecer no cotidiano do mundo jurídico.

Pretende-se demonstrar com este estudo que como a sociedade vem se desenvolvendo em constantes movimentos interpessoais, o Direito também, mediante aos novos paradigmas familiares que existem na atualidade, se desenvolve, fazendo com que a afetividade tenha uma grande significância para respostas às diversas construções teórico-práticas.

Como visto, a conceituação de família e as relações de parentesco passaram por inúmeras transformações ao longo dos tempos, sendo que neste espaço a afetividade ganhou destaque.

Portanto, a família do presente está fortemente atrelada com a noção de afetividade, proporcionada pelo seu reconhecimento jurídico, abarcando consequências diversas.

2.3. Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes

De acordo com o texto constitucional, há disposições envolvendo a proteção integral e igualdade no meio acerca das relações paterno-filiais, assegurando aos filhos, sem distinção nenhuma, todos os mesmos direitos e proibindo quaisquer discriminações, o que nos remete a letra do art. 227, § 6º, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Assim, valendo a reflexão sobre os adjetivos antes utilizados, havia questões em volta de filhos fora do casamento, adjetivando como ilegítimos, ou também como

o julgamento de adotivos. Agora, filho não cabe mais a diferenciação, e sim tratá-los como filhos, que já o são, com todos os seus dignos direitos assegurados pela legislação e pela Carta Magna.

Adiante, se verifica o tratamento especial com pessoas em pleno desenvolvimento, como aqueles indivíduos que ainda não completaram 18 anos, os adolescentes e as crianças, estes precisam e merecem uma atenção específica e uma segurança que os deixem menos vulneráveis e frágeis.

Como já mencionado, o *caput* do art. 227 da Constituição Federal, consagra com prioridade absoluta, direitos a crianças, adolescentes e jovens, dentre vários, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e, claro, de haver proteção a qualquer ato de discriminação, exploração, violência entre outros.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, implementando normas materiais e processuais, no art. 3, parágrafo único, do ECA, está cunhado a respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana e a proteção integral que esta lei lhe assegura, valendo para as crianças e os adolescentes para que estejam de forma mais livre e digna sendo tutelados, independente do seio familiar inserido a qual se encontra.

Assim, mais uma vez demonstrando o quanto é importante e esclarecido os valores que um filho, seja ele de qualquer idade, cor ou deficiência, ou local de moradia, não importando, merece atenção e uma vida digna:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que este estatuto é regido pelo melhor interesse, pela paternidade responsável e pela proteção integral, que tem como objetivo conduzir as crianças e adolescentes de maneira responsável à vida adulta, quando atingindo a

maioridade, sendo sujeitos das próprias vidas e usufruindo seus direitos de forma plena.

Em face da garantia à convivência familiar, muitas vezes se busca fortalecer aqueles laços com familiares da criança ou do adolescente. Entretanto, ocorre que nem sempre será benéfico para aquele menor, não atendendo ao melhor interesse deste e assim havendo a entrega para uma futura adoção, além de destituir aquele poder familiar.

Pois bem, como sabemos, nem sempre valores são preservados e assegurados por uma família biológica, onde em certos casos, nem o mínimo de dignidade é oferecida, dificultando assim o desenvolvimento daquele indivíduo.

E como visto no princípio anterior, o afeto é uma relação construída independente se o filho é de ordem biológica ou não. Da mesma forma, a ligação familiar baseada na afetividade não é derivada dos laços sanguíneos, assim a intervenção do Estado, sendo precisa, colocando a essas crianças e adolescente em famílias cuja convivência familiar será constituída.

Como se analisa, há um conjunto amplo de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, e estas contêm aplicação imediata, ou seja, estão prontas para serem aplicadas, como prevê o art. 5º, § 1º, da Constituição de 1998.

Contudo, o que vale mesmo é a função social desempenhada pela família, seja ela da maneira que for. Aqueles que a integram, devem proporcionar acessos aos adequados meios de promoção moral, material, espiritual em face dos filhos, sendo respeitadas prioridades como: a educação, lazer, alimentação entre outras diretrizes.

No Código Civil de 2002 se verifica o art. 1.574, parágrafo único, que versa sobre a separação consensual. A proteção do referido princípio, entendendo que caso não haja preservação suficiente em face dos interesses dos filhos, o juiz poderá recusar a homologação da separação, ou seja, é de extrema relevância averiguar todos os pontos e suas respectivas consequências acarretarão:

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (BRASIL, 2002).

Na mesma linha, a legislação estabelece outros artigos correlacionados, como o art.1.566, inciso IV, bem como o art. 1.724, a respeito do dever conjugal e de companheiros em face dos filhos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Até com relação ao casamento putativo é disposto em segurança aos direitos dos filhos, como se analisa no art. 1.561 e seus parágrafos:

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, é notável a proteção ampla e plena que crianças e adolescentes possuem do Estado, e é relevante dizer que quando não se há o mínimo oferecido pela própria família daquele menor, cabe à interferência da administração estatal ensejar numa efetiva mudança e desenvolvimento para que seja garantido e priorizado o bem-estar físico e psicológico daquele indivíduo, sendo assim o princípio da plena proteção um norteador fundamental para direcionar decisões conflituosas que a sociedade explana.

2.4. Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

O princípio da pluralidade das entidades familiares faz com que haja a inclusão de todas as constituições familiares existentes de fato, inseridas na sociedade em aspecto constitucional, em conformidade com o disposto no art. 266

da Constituição de 1998, que traz a família como base da sociedade e protegida pelo Estado.

Entende-se que não há mais o modelo familiar, advindo do casamento e de maneira patriarcal, promovendo aquele cidadão que antes era visto como inapropriado, por conta de não pertencer a uma família padronizada, a proteção de direito e garantias, como sujeito de tutela contemplando a dignidade humana como base e inerente a qualquer indivíduo, lhe proporcionando os fundamentais direitos (DIAS, 2016).

Em observação ao que anteriormente era reconhecido, percebe-se a invisibilidade que se tinha os variados tipos de vínculos familiares. E a partir do instante em que uniões matrimonializadas, acabaram por não ser especificadamente a base, o sustento da sociedade, ampliou-se a aparição das famílias.

Este princípio em questão é entendido como a possibilidade de existir vários arranjos familiares, ou seja, faz com que seja reconhecida a diversidade, a realidade que a sociedade vive que passa por diversas alterações e que são de extrema relevância ser consideradas juridicamente (DIAS, 2016).

Pois bem, a grande implicação deste princípio é que exclui do aspecto jurídico a família que é composta por um vínculo afetivo como uma entidade familiar, nada mais é do que injusto com relação a todos os efeitos que isso acarreta, e um afrontamento ao comprometimento e envolvimento pessoal que essas pessoas acabam por sentir (DIAS, 2016).

Assim, o legislador com a suas normas, representou o que já acontecia na realidade, representando várias famílias brasileiras, e dando a compreender o casamento como um fato solene, com seus requisitos estabelecidos em lei a serem preenchidos estritamente, e a família como natural, devido às necessidades e expectativas das pessoas na sociedade.

Dessa forma, da família originária do casamento à Constituição e sua normatização, passou a proteger toda e qualquer outra maneira afetiva de se constituir uma família, como a união estável e a família monoparental, que é composta por qualquer dos pais e seus descendentes (exemplo: uma pessoa solteira e seu filho) (DIAS, 2016). Decorrendo está de proteção do Poder Público, como outra família qualquer, a monoparental deve ser notada amplamente, e o pluralismo das entidades familiares, recebendo reconhecimento, sem qualquer limitação ou represamento.

Fica bem claro que não existe um rol taxativo na Constituição Federal, com relação às entidades familiares, pois estas devem ser interpretadas como as que advêm de ligações afetivas e fundadas assim, não expressamente detalhadas em algum dispositivo legal.

Em diante, vale lembrar-se da função social que a família tem na sociedade, como a entidade que transmite cultura, formação, valores ao qual se faz criar pessoas humanas dignas, afinal este é o objetivo. E por isso, o entendimento de que há um sistema democrático nela, funciona como um amplo e aberto espaço para que se possa haver diálogos, conversas e aprendizado neste meio, visando a uma satisfação saudável de vida.

Adentrando ao assunto, a expressa redação tratada no artigo 1.589 do Código Civil, parágrafo único, que deixa claro o direito que os avós possuem para visitar os netos, dessa forma ampliando os laços afetivos da família, com o melhor interesse para aquela criança ou adolescente e dando mais entendimento ao conceito de família propriamente.

Além de que com a proteção fornecida pelo Estado, aos núcleos familiares, deixa de maneira a entender, que proteger a família é proteger um ser humano, e conseqüentemente a sua dignidade humana, sendo um instrumento para que possa haver o desenvolvimento pessoal de todos aqueles que fazem parte no núcleo, e que respinga num contexto social bem extenso.

Destarte, evidencia-se aquela máxima que antes era prevalecente, de caráter econômico e reprodutivo, evoluindo para um viés socioafetivo, interligado com o afeto, que esclarece de forma bem simples e representativa as novas entidades familiares.

Nesse panorama, considerando todos os princípios constitucionais esmiuçados, além de considerar todo o arcabouço jurídico e doutrinário acerca da evolução do conceito de família, compreende-se, por fim, que os valores sociais sofreram diversas mutações, onde os referidos princípios aderiram demasiadamente importantes papeis para esta evolução e ampliação do conceito da entidade familiar brasileira, como será mais bem estudado no próximo capítulo.

3. CONCEITO DE FAMÍLIA MONOPARENTAL

As famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Relevante dizer que são os núcleos formados pelo pai, ou mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, tenha falecido, ou que seja desconhecido (MADALENO, 2018), ou seja, é uma família composta por uma só pessoa que fica responsável pelo filho, ou filhos que venham a se ter de maneira biológica ou adotiva, se tornando pai ou mãe e criando seu filho(a) sem que haja outra pessoa nesta criação.

Rolf Madaleno (2018) ainda relata sobre as causas que desencadeiam a monoparentalidade, apontando para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo *post mortem* e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida em comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez.

Outro ponto relevante foi que a Constituição Federal albergou a família monoparental no §4º, do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional, com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais, não obstante os principais efeitos jurídicos já tenham previsão legal por resultarem das consequências práticas da viuvez, separação ou ausência de convivência dos pais, e de suas responsabilidades legais provenientes do poder familiar, próprio do vínculo de filiação, como se pode observar: *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”* (BRASIL, 1988).

Nos ensinamentos do autor supracitado, a expressão utilizada se traduz em mono=um/único + parental = relativo a pais, mesmo não estando expressamente prevista no texto constitucional (MADALENO, 2018).

Um pouco sobre a história que cerca essa entidade familiar, pode-se analisar quando em meados dos anos 1960, a Inglaterra, impressionada com a pobreza que decorria da ruptura do vínculo matrimonial e suas consequências, passou a se referir

às *one-parent families* ou *lone-parent families*, nos seus levantamentos estatísticos (MADALENO, 2018).

Ainda se verifica as classificações quanto ao momento de sua constituição, sendo em originária e superveniente. A primeira, como exemplo, no caso da mãe solteira, que já se constitui monoparental, podendo ser advinda de uma gravidez de uma relação casual, ou até de um relacionamento amoroso ou de uma produção independente ou pela adoção, que acaba assim constituindo uma família. Já a segunda espécie é advinda de um núcleo composto por duas pessoas, que acaba por sofrer os efeitos da morte, da separação de fato ou do divórcio (MADALENO, 2018).

Ocorre que não importa a origem, os efeitos gerados da família monoparental serão conforme ao que relaciona o poder familiar, bem como ao estado de filiação.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2016), *“O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família”*. O que de certa forma é a mais pura realidade, pois de tempos em tempos a construção que se tinha da composição, de uma família, era estritamente ligada ao que a natureza sexual de duas pessoas proporcionava, sendo a única forma.

Ocorre que, com a evolução dos costumes, em especial brasileira, não mais se verifica tantos julgamentos com relação a uma mãe ou pai, que cria seu filho sem alguém do lado.

Partindo de uma realidade brasileira, é o que acontece com a maioria das pessoas, como as várias mães que acabam por serem as únicas a cuidar de seus filhos, mesmo havendo um pai vivo, o que não quer dizer nada, porque na maioria das vezes estes nem se quer querem saber da sua prole, do crescimento de seus descendentes e até pela questão machista ainda inserida no íntimo do homem, ele acaba descartando seu filho como se fosse somente um dever da mãe de criar.

A comunidade aqui tratada como entidade familiar formada por qualquer dos pais, é de extrema relevância o seu entendimento e reconhecimento, por se tratar de uma questão que enlaça em todas as outras. Isso porque, criar um ser humano não é mais um “descuido”, ou um acidente, mas sim uma realização de vida para muitas pessoas, independente se haver somente uma pessoa querendo.

Agora é importante dizer que quando um casal com filhos rompe aquele vínculo de convivência, mesmo quando o filho(a) resida com um dos genitores, não

se pode dizer que eles constituem uma família monoparental, porque os encargos que o poder familiar traz é inerente aos pais, e o regime legal de convivência impõe também a guarda.

3.1. Família monoparental como entidade familiar

A entidade familiar, conhecida como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, está amplamente protegida pelo Estado, porém por muitos anos o ordenamento jurídico brasileiro não reconhecia essa extensão. Basta verificarmos que antes somente havia legitimidade, quando se falava em casamento civil, em filhos dessa respectiva união, tanto genética ou adotiva.

Com o passar dos anos, a sociedade em seu desenvolvimento social, se modificou e vem se modificando, analisando que a família não é mais limitada a um casamento, tanto que o divórcio se fez na legislação de modo a demonstrar a possibilidade de rupturas, que anteriormente eram impossíveis de serem consideradas. Atualmente, os relacionamentos entre pessoas se reconstroem a cada instante, passando por diversas transformações e gerações cada vez mais informais e menos limitadas expressamente (DIAS, 2016).

As jurisprudências evidenciaram e continuam a contribuir para as diversas instituições marcantes, de fatos que estão sendo inseridos no mundo jurídico, fazendo com que a Constituição Brasileira trate de proteger a realidade social, em que a sociedade está vivendo. Afinal, o direito acompanha e versa sobre as condutas humanas e os efeitos que elas causam (DIAS, 2016).

A família monoparental ganhou reconhecimento nesse universo jurídico, através do artigo 226, §4º, da Constituição de 1988, como outra espécie de entidade familiar, decorrente de uniões desfeitas, de abandonos, de morte, de adoções unilaterais.

Portanto, há o acolhimento da família monoparental pela Constituição Federal, abrangendo uma grande proteção do Estado e outras questões, a qual a família já se estende e que o legislador não tenha tratado especificadamente para esta entidade familiar.

3.2. Origem e conceito

Mesmo com a aparente limitação que a Constituição Federal expressa, com relação às entidades familiares, não se pode desconhecer o quanto qualquer estrutura de convívio que acabe formando uma unidade afetiva, mereça reconhecimento e especial atenção visando à proteção que o direito pode proporcionar.

Como já relatado, a família atual não se define mais pela clássica formação de pai, mãe e filho. Com isso retiramos o critério da hereditariedade, que era antes dito como sendo o fundamental para se constituir um núcleo familiar, tendo em vista ser o fenômeno em que os genes e as características dos pais de serem transmitidas para seus descendentes, e que agora, o ensejamento está ligado pela noção de afeto, de paternidade social ou sociológica.

Portanto, as famílias monoparentais como chamada pelas doutrinas teve sua presença ressaltada pela carta magna, alargando assim o conceito de família, mediante a um pai ou mãe que esteja na titularidade do vínculo familiar.

Acontece que, com a diminuição do patriarcalismo, fez com que o chefe de família, que antes era direcionado ao homem, se declinasse, e com a inserção da mulher no mercado de trabalho, ou seja, cada vez mais com mulheres assumindo seu lugar de fato na sociedade, com igualdade em relação aos homens, assim excluindo aquela imposição que havia quanto à permanência dentro de um casamento (DIAS, 2016).

Outro ponto de suma importância, é que a mulher deixou de ser alvo de hostilização por conta do divórcio, a qual foi finalizando um relacionamento que lhe era imposto estruturalmente como sendo para a vida toda (DIAS, 2016).

A partir dessa construção e reconstrução nas relações entre as pessoas inseridas na sociedade, as famílias constituídas por um dos pais com sua prole se estendem, ganhando importante visibilidade, chegando a ser expressivo o número de monoparentais e com grande predominância feminina.

Ocorre que a monoparentalidade era vista como um fracasso pessoal do projeto de vida a dois, e as pessoas que escolhessem essa constituição familiar era consideradas como se estivessem numa situação marginal.

O que convenhamos que atualmente a visão não seja a mesma, que isso era apenas um julgamento de valor feito, que acabava sendo definido por muitas pessoas no meio social. Porém, com o avanço que a intelectualidade e valores morais que foram desempenhando ao longo dos anos, verifica-se que na realidade, isso pode ser uma escolha como sinônimo até de um projeto, um plano de vida, uma conquista pessoal, como algo grandioso e muito importante, principalmente quando se analisa como um sonho. Desta forma, o que era antes igualado a exclusão, hoje é mostrado como uma escolha livre.

Vale esclarecer alguns aspectos da família monoparental. Como no caso, em que algum parente que não seja um dos genitores, e este se posiciona como responsável por aquela entidade familiar, constituindo vínculo uniparental. Dessa maneira, as estruturas de convívio mesmo que sob guarda, podem receber a mesma denominação (DIAS, 2016).

Segundo Maria Berenice Dias, caracterizando a família monoparental, a doutrinadora verifica a transgeracionalidade, que consiste em haver uma diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, a qual não havendo uma relação de ordem sexual entre eles, pois, não é a presença de menores de idade que irá permitir o reconhecer da família como monoparental, bem como a maioria dos descendentes não irá descaracterizar como família, sendo um fato social.

Com tamanha clareza, se entende que caso haja interesse de natureza sexual, jamais poderá falar em monoparental a família.

A origem que se tem na monoparentalidade poderá ser pela condição de viuvez, com a morte de um dos genitores ou pela adoção de uma pessoa que não esteja em estado civilmente casada, fazendo assim surgir um vínculo com aquele que foi adotado (DIAS, 2016).

Outra forma de exemplificar, seria a inseminação artificial que consiste na introdução de espermatozoides no trato genital feminino, visando a fecundação do óvulo, a qual tem levado a muitas mulheres a este efeito, e pela fecundação homóloga (DIAS, 2016).

Ressaltando que, na possibilidade da homóloga, teremos a colheita da separação do material genético do homem e a separação genética da mulher, em outros dizeres não tem material genético de terceiros, e que podemos realizá-la pós-morte.

Essa reprodução significa que o sujeito antes de morrer, deixa o seu material genético congelado, sendo imprescindível a autorização precedente, para a utilização que normalmente é a esposa que irá utilizar, mesmo ainda depois da morte.

E não esquecendo que na separação, ou seja, no divórcio de pais não há uma família monoparental, afinal, o fim do relacionamento dos cônjuges não extingue os laços de parentalidade, assim os filhos continuam sendo filhos daqueles pais.

Desta sorte, com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, que poderá ocorrer quando muitas vezes alguns dos pais, escolhem se afastar de seus filhos após o rompimento do casal, nem se importando com o afeto em face de seus descendentes.

4. TUTELA JURÍDICA

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, em relação à existência de previsão constitucional específica da família monoparental, não contém de diploma normativo próprio com especificidades, em face de suas disciplinas jurídicas, como há em relação às famílias decorrentes de união estável e casamento.

Claramente, que reconhecida à condição de entidade familiar, as regras norteadoras de direito de família são aplicáveis, não sendo passível de discriminação ou diferenciado tratamento.

De certo modo, não é porque há somente um ascendente que haverá qualquer diminuição de poder familiar, sendo exercido sem qualquer limitação, fazendo com que as relações parentais incidem nas referências de parentesco e de exercício do poder familiar.

Diante, da situação em que um responsável acaba arcando com todos os encargos da família, isso com relação aos cuidados com o lar, com os filhos, há a necessidade de se garantir proteção quanto ao seu bem de família, a qual é indispensável a tutela especial do Estado, e ao atendimento que este fornece na aquisição do imóvel, reconhecendo assim as famílias monoparentais como merecedoras das benesses da impenhorabilidade (DIAS 2016).

Em continuidade, acerca da proteção jurídica, a forma da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre o tratamento do bem de família, que se encaixa na família monoparental. A qual informa que “*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas*”, ou seja, se estende ao imóvel que cuja titularidade seja de uma pessoa que esteja de maneira monoparental sendo exercida (STF).

Assegurando assim, à família monoparental como uma entidade familiar protegida constitucionalmente.

Contudo, há a necessidade de criação de políticas públicas, que se define pela atuação que o Estado poderá ter em face da sociedade e de seus anseios, a qual a família monoparental se encaixa, em vias de igualdade como as outras entidades familiares.

Sendo de grande importância, as buscas por uma regulamentação, visando a igualdade, o respeito, a segurança dessas pessoas.

Salienta-se ainda, quanto a possibilidade de os descendentes reclamarem alimentos a seus ascendentes, tratando de um direito já reconhecido pelo ordenamento brasileiro. Pois, como em todo contexto familiar, divergências podem ocorrer durante a vida, ensejando como em outro qualquer núcleo familiar aplicações do direito.

E como apontado nos artigos 1.696, 1.697 e 1.698 do Código Civil, a reciprocidade dos alimentos e suas relações obrigacionais.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

E claro, ao ascendente consta seu dever de assistência moral, guarda, sustento e educação, conforme a aplicação estabelecida na Constituição, em seu art. 229:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

5. IMPORTÂNCIA SOCIAL

Como bem explica a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), a importância social verificada acerca da monoparentalidade e a necessidade de seu reconhecimento estão atreladas à tutela jurídica dessa entidade familiar, devido à situação que socialmente antes era reprovável e que hoje é um núcleo familiar prestigiado constitucionalmente.

Sendo importante, dessa maneira, notar o quanto a visão preconceituosa, exclusivamente em face da mulher, cuja mãe solteira se tornava em tempos antigos, era destinatária de um julgamento muito discriminatório.

Desta forma, o envolvimento da perspectiva principiológica da afetividade se atrela tanto em atenção ao atual prevaletimento fático quanto pela constatação da consistência que juridicamente lhe é conferida, ou seja, a verificação do afeto como um valor jurídico, se observa o reconhecimento da afetividade como princípio do direito de família, que viabiliza a construção de respostas mais adequadas a vastidão e instável da realidade moderna, assim reconhecendo a existência da família monoparental (DIAS, 2016).

Portanto, a grande quantidade de núcleos familiares, que se encaixam no conceito de família monoparental demonstra a importância social de conhecimento do instituto, e do sentido de estar incluído na Constituição Federal da República.

6. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Com os avanços da humanidade, a maneira de se reproduzir se fortaleceu, como no caso da inseminação artificial, que fez com que o nexos causal entre sexo e a reprodução desaparecesse.

Neste momento, destaca-se a inseminação artificial que é uma forma de fecundação, a qual representa a união do sêmen ao óvulo, por meios não naturais de cópula, com a finalidade de gestação.

Consistindo na introdução do esperma masculino, diretamente no útero da mulher, sendo ausente o ato sexual. Vale dizer, que a inseminação do sêmen no útero feminino, em procedimento laboratorial não garante a fecundação, pois poderão não se fundir.

Lembrando que os espermatozoides poderão ser de um homem que se encaixa como marido (homóloga) em determinada relação ou de um banco de esperma (heteróloga) que são coletados, selecionados e assim preparando para transferir para o colo do útero de uma mulher.

Esta técnica esta normatizada pelo Conselho Federal de Medicina, pela Resolução, CFM Nº 2.294, de 27 de maio de 2021, que em sua normatização há a expressa possibilidade de que tanto heterossexuais, quanto homoafetivos e transgêneros, possam se utilizar deste método, ou seja, poderá haver a constituição de uma família através desse meio. Como se verifica no inciso ii, da referida resolução: *“II - PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA 2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros”*.

Como também, há os casos em que tanto advém de uma relação homoafetiva, ou de uma pessoa solteira que deseja ter um filho, a resolução trata da gestação de substituição, que possibilita que haja a reprodução assistida, por um útero temporário que foi cedido, conforme estabelece o inciso VII:

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraíndique a gestação, ou em caso de união homoafetiva ou de pessoa solteira (BRASIL, 2021).

E a reprodução assistida *post mortem*, que permite a utilização de um material criopreservado, para reproduzir, isso de acordo com a lei e seus tramites, como também exposto na resolução, em seu inciso VIII:

VIII - REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM É permitida a reprodução assistida post mortem desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente (BRASIL, 2021).

Lembrando que no Brasil não há um incentivo para as pessoas que fornecem o material genético. Diferentemente, do que acontece nos Estados Unidos, a qual quem fornece material genético recebe uma quantia.

Na Resolução se obsta o reconhecimento do filho com relação ao seu fornecedor de material genético. Vigorando o princípio da sigilidade, ou seja, não tem como saber nem conhecer o fornecedor desse material.

Isso é o que está no Conselho Federal de Medicina, que importa exceção. Sendo possível quebrar esse sigilo, nas hipóteses de doença, muitas vezes doenças genéticas especificamente, como no caso da Leucemia, pois uma das possibilidades de cura desta doença é a doação de medula óssea, devido à grande compatibilidade que se tem em pessoas com o mesmo vínculo genético.

Entretanto não é porque houve a quebra do sigilo, que este terceiro ficará obrigado a realizar a doação da medula óssea.

7. ADOÇÃO

Como se pode analisar, por expressa previsão, o art. 39, e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê a possibilidade de adoção. E neste caso, no art. 40 consta que qualquer pessoa com maior de 18 anos, poderá adotar: “**Art. 40.** *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*” (BRASIL, 1990).

Importante dizer, que por mais que no contexto social ainda haja certos preconceitos com o fato de uma pessoa que não esteja casada adotar, e assim criar um filho, a legislação já tem avanço e não permitido essa discriminação, tendo em vista, que é indispensável atender o melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

Os abrigos, chamados de instituição de acolhimento como descreve o art. 90, IV, do ECA, que se refere ao lugar onde moram e ficam à espera de uma adoção, por mais que a finalidade seja de aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, esta situação é bem difícil, e sem um verdadeiro lar e principalmente sem uma figura paternal ou maternal, o crescimento e desenvolvimento de uma pessoa tem diversos efeitos.

Por isso, uma criança e adolescente que consiga ser adotada, mesmo que por uma só pessoa, será uma grande conquista, formando assim uma família monoparental.

Lembrando que pelo Estatuto, no art. 25, é reconhecida a família natural, como aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

Sendo que, no parágrafo único do artigo acima, há também o conceito de família extensa, que é quando se consegue comprovar vínculos de afinidade e

afetividade com a criança ou o adolescente com parentes próximos, não especificando de fato a estrutura ampla, mas permitindo que se constitua uma família a partir daí.

Deste modo, aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança, poderá adotar, pois o bem-estar, o interesse significa elos fundamentais para a filiação adotiva, não havendo impedimentos para que uma pessoa solteira venha a adotar e constituir um núcleo familiar.

8. SOLTEIROS

Atualmente, a visão que se tem de uma pessoa solteira não enseja muitos julgamentos e estereótipos preconceituosos, mas não totalmente. Com o passar dos anos, as atitudes das pessoas em relação a relacionamentos amorosos mudaram, e passaram a ter exigências cada vez mais precisas e desenvolvidas, ao ponto de que não se colocasse como necessidade estar em um relacionamento sério, constituindo casamento ou união estável (DIAS, 2016).

Ocorre que os anseios, objetivos de vida de muitas pessoas, não são mais somente limitados a se constituir uma família, ou como finalidade. Culturalmente, o ser humano passou a se ver mais no centro de sua vida e do seu autoconhecimento, assim fazendo com que muitas pessoas, antes de estar num relacionamento com outra pessoa, passasse a se conhecer melhor e estar em um relacionamento consigo mesmo, ou seja, se descobrir nos seus pontos bons e ruins, nos seus altos e baixos, e assim procurar alguém quando de fato estiver bem consigo mesmo.

Outro ponto, sem dúvidas, é o grande avanço e desenvolvimento que as mulheres estão realizando na vida, e no contexto social que são inseridas, pois com as revoluções e o declínio da estrutura patriarcal, a mulher não é mais compelida ao casamento para existir socialmente.

Como a questão da pílula, e outros métodos contraceptivos que auxiliam a mulher a não engravidar, permitindo assim viver uma vida sem culpas e traumas, ingressando em vidas sexuais sem medos, e sem a finalidade exigida antes, de se ter um filho, que gerou alterações no século XX, com a dissociação do conceito de maternidade com o de casamento (DIAS, 2016).

E como hoje em dia, os avanços tecnológicos e medicinais fazem a diferença na vida de muitos, e na das mulheres que não estão em um relacionamento, também não seria diferente, pois o uso de técnicas de reprodução assistidas tem sido bem utilizado, possibilitando o desejo de engravidar de se concretizar, quando assim quiser. E desta maneira, como já vimos, surge uma família monoparental.

Ressaltando que é no mínimo egoísta, ainda pensarem na sociedade que uma mulher, ou um homem, não seja capaz de constituir uma família com um filho ou filha, somente porque não estão em um casamento ou em uma relação equiparada. Sendo que não faz mais sentido, viver com o pensamento e da forma

como viviam séculos atrás, onde a capacidade de se procriar era tão limitada que só acontecia por meio do ato sexual.

Agora, vejamos os avanços, estes possuem a capacidade de facilitar a vida de muitos, os sonhos e desejos de muitos. E o que dizer do interesse que nada mais é que o ato de demonstrar afeto por outro ser humano, este sim deverá sempre prevalecer, pois é com este que se constroem pessoas dignas, pessoas as quais o mundo precisa e ardentemente almeja.

Uma pessoa solteira não tem menos amor ou um amor igual ao de duas pessoas amorosamente relacionadas, são situações diferentes e não ruins. Uma pessoa que quer ter um filho e criar ele sabe dos vários desafios a serem enfrentados na sociedade, seja de uma forma financeira, a qual irá fazer de tudo para dar o melhor para sua criança ou adolescente, e sabe mais ainda do quanto isso valerá a pena o esforço, do quanto isso irá significar; ou de uma forma emocional, porque da mesma forma que pais e mães em conjunto, seja numa relação homoafetiva ou heteroafetiva, haverá decisões complicadas e difíceis a serem tomadas, com diversos desconfortos, uma pessoa sozinha também se autocobrará em fazer o melhor pra aquele filho, pois afinal se trata da criação de um ser humano, e as pessoas como individuo único como já são, sabem que são capazes de tomar decisões e assim crescer, evoluir e assim viver da melhor forma possível.

Portanto, desde que uma pessoa solteira possua capacidade necessárias, tanto psicológicas, financeiras a qual consiga que seu filho se desenvolva, com afeto e dignidade não há implicações na preponderância e prevalência de uma integração a uma família monoparental.

9. EXTINÇÃO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL

A extinção da família monoparental nada mais é do que quando se encerra esse núcleo familiar específico, composto pelo responsável e seu filho.

E isso poderá ocorrer, de diversas formas, seja quando houver a morte do genitor ou da genitora, ou dos filhos deste. E ainda, que seja designado alguém para se tornar responsável, pelos filhos menores, como um tutor, não há de se falar em família monoparental, ou quando os filhos daquela pessoa, resolvem constituir novos núcleos familiares e o ascendente permanecendo sozinho sem novo núcleo, desaparece assim a família monoparental (GAGLIANO E FILHO 2019).

O caso quando o responsável acaba se relacionando com outra pessoa, aquele novo companheiro ou companheira, ou até mesmo o cônjuge passa a fazer parte daquela família, e participando da parentalidade daquele filho.

Com isso, ocorre que ao longo dos anos, mudanças acontecem, como a formação de famílias reconstituídas, a possibilidade de um casamento pela segunda vez de pessoas divorciadas, ou uma nova união, até de maneira informal, formada por aquele indivíduo responsável, e incrivelmente a volta de um dos pais que antes se encontrava ausente daquela família.

Desta forma, aquela entidade familiar poderá fazer parte de outra entidade familiar, variando de acordo com cada fato, cada acontecimento. Até porque as relações humanas, não são exatas, elas mudam constantemente, e o afeto é construído em diversos momentos da vida, a qual proporciona vários efeitos ao decorrer dos anos e das ligações afetivas.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos capítulos acerca da família monoparental e da conceituação que se tem de família, é notável a evolução a respeito, a qual se analisa na legislação um desenvolvimento no que concerne a monoparentalidade, afinal, esta família existe há muito tempo, lembrando, ainda, dos casos de genitores viúvos, que acabam cuidando de maneira unilateral dos filhos, porém, anteriormente, não havia proteção estatal, nem tutela constitucional.

De certa forma, o entendimento que se tem é que o conceito de família foi alterado, visando maior afetividade inserida no contexto das relações humanas e não o fator biológico, que antes era padronizado.

O que remete diretamente ao matrimônio de um homem e uma mulher, e conseqüentemente um filho ou filha. E como exposto, as entidades familiares são variadas, dentre elas a monoparentalidade, que nada mais é que um só indivíduo e seu filho, constituindo uma família, sem a necessidade e padronização do casamento, de uma relação amorosa.

E como tratado neste trabalho, e sendo extremamente importante para se averiguar e interpretar as relações jurídicas, os fatos como um todo, e especificadamente no direito das famílias, há os princípios como os descritos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que acarreta a dignidade do ser humano como um indivíduo de escolhas livres e protegido pelo seu direito de capacidade de se criar um filho, mesmo que só ele, mas com todo o afeto que detém e possibilidade.

Como também o princípio da afetividade, que é estritamente ligado ao íntimo do ser humano, em que nada mais é relevante do que o afeto, do que o amor, do que a demonstração de querer ser um pai ou uma mãe, algo que qualquer pessoa possa vir a ter, mas que para cada um é de forma única, pois a vontade de ser criar um filho, além de intransferível é intrínseco.

Adiante, o da plena proteção da criança e adolescente, que a finalidade sempre sendo o bem-estar daquela criança ou adolescente, que merece e precisa de proteção, e de segurança jurídica para que seja aplicada a melhor situação proporcionada, que se finaliza em afeto, respeito e dignidade.

E o princípio da pluralidade das entidades familiares, que traz certa segurança jurídica para que todas as demonstrações de afeto que se tornam família e possam ser reconhecidas e protegidas pelo poder Estatal, pois como o Direito acompanha os fatos humanos, e as relações decorrentes, acaba por regulamentar nada mais que a realidade.

A família como base da sociedade, garantida pela Carta Magna, possui o Estado a função de seu desempenho como protetor do melhor envolvimento em uma relação familiar, e em todo seu conjunto, fazendo com que a sociedade se desenvolva em cidadãos de bem, e de valor, para uma boa convivência e até mesmo prosperando em vias de avanços morais.

Uma família monoparental é capaz da mesma forma que qualquer outra entidade familiar, criar um lar saudável, repleto de afetos, e possível para que um ser humano se desenvolva, ou seja, na mesma linha em que há problemas quando se tem um casal em uma relação amorosa, com seus atritos e problemáticas, uma pessoa que se encontra solteira também terá, mas que em ambos os casos haverá solução, sabendo que isso faz parte e que seu respectivo filho se desenvolverá da mesma maneira.

O que vale dizer, é que como no caso da adoção, o afeto, é essencial para que possa fazer parte do mesmo núcleo familiar, pois os sentimentos não estão limitados e restringidos apenas a pessoas que são do mesmo laço sanguíneo, sendo assim um ponto tão importante e significativo quando se vai atrás dessa decisão de ser pai ou mãe, pois ali, o amor é o norte do ser humano.

Mesmo com a sociedade e a estrutura patriarcal e preconceituosa que existe, admitindo muitos pensamentos pequenos e ilógicos, com relação a uma mãe ou um pai solteiro, e que deseja ter um filho, há muitos que não concordam com esta recriminação e que fazem a diferença num contexto social, pois afinal, os fatos fazem o direito ser reconhecido, e como visto, o reconhecimento jurídico em torno das variadas entidades familiares, como a monoparentalidade tem sido alcançado.

Com isso, o que se busca é o respeito que a família monoparental merece, tanto formalmente quanto informalmente, devido a sua simples finalidade que como qualquer outra família possui, que é proteger seu filho, cuidar dele e proporcionar todos os meios para que o presente e futuro deste seja o melhor e o mais digno possível, apoiando nas escolhas, estruturando suas decisões e ajudando nos

obstáculos de cada instante, não sendo diminuído por conta de ser uma pessoa e sua livre vontade de ser mãe ou pai.

O estudo teve como ponto chave, a demonstração do valor que essa entidade tem, tendo em vista, que poderá ser uma decisão livre de alguém, e não uma consequência apenas de um fato determinado entre duas pessoas, gerando até em falta de afeto aos filhos, mas um grande avanço no que trata o amor de pai ou mãe, e seu alcance.

Pois bem, como na sociedade se verificam vários genitores criando seus filhos apenas como o único responsável, as crianças e adolescentes crescem e se tornam indivíduos desenvolvidos, mesmo sem a presença de outro genitor, devido àquela pessoa que convive com o menor e que consegue preencher com seu afeto a existência daquele ser humano.

O que há de diferente e bom de frisar é quando se nota que uma família monoparental é originária de uma pessoa solteira, esta não foi construída por um acaso de um determinado acontecimento na vida dela, em que a outra pessoa decidiu se tornar ausente, e que na maioria das vezes a criança já cresce sabendo que foi rejeitada, porém no caso da monoparentalidade, a pessoa cresce e lhe é explicado e demonstrado que não houve rejeição, que há somente uma maneira diversificada de se constituir um núcleo familiar.

Assim, não há de se falar em vergonha, quando o assunto é se tornar pai solteiro ou mãe solteira, sendo que o vergonhoso é quando se gera um filho e não se cria, nem fornece meios suficientes para a sua capacidade de vida ser desenvolvida com respeito e segurança, quando se abandona e nem faz questão de cumprir com as obrigações, pois como todos sabem a relação parental que há com um filho não se acaba, mesmo quando se finaliza um relacionamento entre um casal.

Com isso, a família monoparental constitui sua finalidade em um propósito de viver da melhor forma, visando à exclusão de empecilhos preconceituosos e limitadores para a sua permanência.

O que vale ressaltar é a capacidade de um ser individual por si só, possuir meios subsistentes e suficientes para unilateralmente educar, cuidar, criar e amar outro indivíduo.

Em diante, com o estudo se fez a análise do quanto o Estado tem papel fundamental na vida dessas famílias, pois não só como protetor em vias de reconhecimento e discriminação, mas como um avanço estatal e cultural.

Como já dito, essa entidade familiar possui de reconhecimento constitucional e grande alcance no ordenamento jurídico brasileiro, devido a tantas mudanças e alterações carreadas ao longo dos anos, seguindo o desenvolvimento da sociedade e nos indivíduos que dela fazem parte.

Ocorre que como todo desenvolvimento, e neste caso não seria diferente, há a necessidade de uma regulamentação específica, tendo em vista que ainda não tem.

Afinal, além do reconhecimento jurídico já efetuado pela Constituição, a existência de uma lei específica será uma grande garantia democrática, de direitos mais respeitados e vislumbrados, conseqüentemente aplicados de uma maneira mais eficaz, delimitando obrigações, contribuindo assim para uma igualdade, entre as relações familiares e justiça.

Em complementação a família como se sabe, é a primeira sociedade em que convivemos, e que passamos a criar formas e estruturas morais, e funciona como base para a formação de qualquer pessoa, a qual será para a toda existência de um ser humano.

E é no convívio no seio familiar, que se aprende muito, a como tratar o outro indivíduo, a como partilhar, a como respeitar, a como se comprometer, administrar conflitos entre outros pontos.

Diante disso, não há como negar o quanto a família é muito influenciável nas atitudes particulares de cada um, pois cada pessoa, carrega em si, experiências, aprendizados e valores que a fazem tomar decisões refletidas em toda uma sociedade, apresentando diversos reflexos.

E o papel exercido por uma família é muito mais grandioso e significativo do que enxergamos, sendo um conjunto extenso de paradigmas morais, materiais e que fazem as pessoas se tornarem afetuosas, conscientes e até mesmo felizes.

Portanto, a prioridade e direção a serem utilizadas em várias diversidades familiares, em variados conflitos humanos é a preservação da afetividade nestes casos, rompendo com diretrizes preconceituosas que acabam fazendo injustiças e lesionando pessoas.

Contudo, ficando evidente a apresentação do núcleo familiar composto por um responsável, sendo este seu ascendente com seu respectivo descendente, que constrói o que atualmente é reconhecido constitucionalmente como família monoparental.

Porém com a ausência de específica legislação, identifica-se um problema nas garantias dessa entidade familiar, pois há a necessidade de seguridade social e políticas públicas que se referem de maneira direta a esta formação familiar, mesmo vista como contemporânea, ainda não foi inserida com a devida importância que merece, sendo preciso uma relevância maior por parte do Poder Público, objetivando a normatização e proteção dessas pessoas.

Conclui-se, desta forma, que as pessoas deixaram de constituir família objetivando a procriação, passando a prevalecer à construção iniciada por vínculos afetivos, baseados no amor, assim através de uma visão principiológica da afetividade, tanto em atenção ao atual prevalecimento fático como pela constatação da consistência que juridicamente lhe é conferido, verifica-se, portanto, que o afeto tem sim valor jurídico, principalmente nas questões de família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1997**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Resolução CFM n. 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>. Acesso em: 29 de ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúva. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal de Justiça, [2007]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em 29.ago.2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em 23.mar.2021

CARAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acesso em 21.set.2021

CARVALHO, Juliana Gomes de. **Sociedade de Afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:
[//ibdfam.org.br/artigos/367/Sociedade+de+Afeto#:~:text=A%20Fam%C3%ADlia%20vem%20sofrendo%20modifica%C3%A7%C3%B5es,Solidariedade%2C%20Liberdade%20e%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Flexibilizadas](http://ibdfam.org.br/artigos/367/Sociedade+de+Afeto#:~:text=A%20Fam%C3%ADlia%20vem%20sofrendo%20modifica%C3%A7%C3%B5es,Solidariedade%2C%20Liberdade%20e%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Flexibilizadas). Acesso em 21.set.2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. pp. 47-75 e 241-242.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9 ed. rev. atual. e ampl. -Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. E-book. pp. 34, 44 e 73.

FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Paulo Stolze. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. pp. 95-99 e 597-606.

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. pp. 95-99 e 597 a 606.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. pp. 396-400.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pp. 49-145.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 514.

OLIVEIRA, Fabricio Lima. **Família monoparental e a necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54566/familia-monoparental-e-a-necessidade-de-regulamentao-no-ordenamento-jurdico-brasileiro> Acesso em 30.set.2021

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9 ed. rev. atual. e ampl. -Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. E-book. pp. 34-44 e 73.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. *In*: TATURCE, F. **Manual de Direito Civil**, volume único. 7 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, MÉTODO, 2017. E-book. pp. 786-787.